

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DIREITO AGRÁRIO DE CUIABÁ

---

**DECISÃO**

**Processo:** 1041677-18.2022.8.11.0041.

AUTOR(A): AVIDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.  
RÉUS: JEFFERSON FERREIRA DOS SANTOS, DILEA PETRONIA DA CRUZ, RONALDO DA SILVA, VALESKA RONDON ALBUQUERQUE, TAISA CAROLINE SILVA COSTA, GILSON XAVIER DE SANTANA, VALDEMIR MAURILIO DE BRITO, GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, JOANA DARC VIANA DA SILVA, BRUNO MARTINS DA SILVA, MUNIZ NERES DE SOUZA, WALLISSON DAVID SOARES, DIRCIELE DIONIZIO DE AMORIM, ALESSANDRA OLIVEIRA DA SILVA, VINICIUS LOPES DE OLIVEIRA, LARISSA LORRAINNY LOPES DE OLIVEIRA, MATHEUS VICTOR DOS SANTOS SILVA, JEAN CARLOS DA SILVA, EUGÊNIO PAULO DOS SANTOS ALVES, LEONES MIRANDA MARQUES

**Vistos**

Em razão dos diversos questionamentos realizados após o início do cumprimento da liminar, entendo necessário o esclarecimento acerca de alguns pontos trazidos pelas partes, para que não reste dúvida.

**1. Da alegação de proibição de demolição.**

Não assiste razão à Defensoria Pública e aos réus quanto à proibição de demolição de benfeitorias no local a ser reintegrado, pois a proibição sempre foi para o momento do cumprimento da

ordem, conforme a primeira determinação de id. 110814421, proferida em 01/03/2023, conforme a seguir destaque:

“4. Expeça-se o mandado de reintegração/manutenção da parte autora na posse do imóvel, que somente poderá ser cumprido após a realização da audiência designada.

4.1 - O mandado deverá ter o seu cumprimento efetuado juntamente com a Secretaria de Segurança Pública - SESP, após a realização da audiência de planejamento de remoção acima designada. Podendo a SESP realizar o estudo de situação, independentemente da realização da audiência.

4.2 Consigne-se no mandado:

a) a necessidade de assegurar a garantia e o respeito às normas constitucionais, essencialmente as que expressam os fundamentos do Estado de Direito (CF, art. 1º, 3º e 4º), para tanto, a corporação responsável pelo seu cumprimento promoverá o planejamento prévio à execução da medida, inspecionando o local e colhendo subsídios sobre a quantidade de pessoas que serão atingidas pela medida, como a presença de crianças, adolescentes, mulheres grávidas, idosos e enfermos, além das demais medidas constantes no Item 3, “h”, da Nota Técnica 01/2022 (CIA 0043013-03.2022.8.11.0000), que deverá ser juntada ao mandado;

**b) a proibição de demolição ou destruição de benfeitorias erigidas/realizadas no momento do cumprimento da liminar** e a autorização aos requeridos da retirada de seus pertences pessoais e colheita de eventuais frutos que estejam prontos para tanto;”

Esta magistrada, inclusive, sempre exigiu a intimação presencial dos ocupantes para comparecerem às audiências de conciliação, conforme id. 110814421, 113462125, sendo que o ato realizado em 28/03/2024, contou com a presença dos ocupantes, parte autora, Ministério Público, Defensoria Pública e foram cientificados novamente acerca da necessidade de cumprimento da ordem judicial.

Novamente, em 28/04/2023, na decisão de id. 116422949, foi determinado o cumprimento da liminar com a mesma ressalva de proibição de demolição **no momento do cumprimento da liminar**, nos moldes acima transcritos.

Nessa decisão, foi novamente determinada a intimação pessoal dos réus, no entanto, estes criaram embaraços aos oficiais de justiça, conforme id. 118036635.

Novamente a ordem foi suspensa, no entanto, agora para adequação aos ditames da Resolução 510/CNJ, conforme id. 122201015, com a adoção das cautelas necessárias, sendo que ao id. 126360867 foi indeferida a modificação do rito ante a adoção de todas as cautelas necessárias por este juízo.

Ao id. 130740087, as partes foram intimadas acerca do relatório fornecido pela Assistência Social do Município de Cuiabá, e novamente ao id. 133649894, foi determinado que a liminar somente seria cumprida com a disponibilização de espaço para realocação das pessoas.

Posteriormente sobreveio manifestação do Município de Cuiabá, encartada no id. 137385847, esclarecendo que, “(...) *na ocupação objeto da demanda, a secretaria municipal verificou que **a maioria das famílias possuem outro endereço e a devida rede de apoio**” e encartou nos autos extrato do cadastro da Secretaria municipal de Saúde dos 23 (vinte e três) réus dando conta dos seus endereços, conforme id. 137385853 ao id. 137387109.*

Em razão dos levantamentos realizados pelo Município de Cuiabá, por meio de sua Secretaria de Assistência Social, foi proferida a decisão de id. 139008729, determinando o cumprimento da liminar e alocação da família às custas da autora por seis meses.

Com relação especificamente à questão da demolição, conforme constou acima, mais uma vez houve **a proibição de fazê-lo no momento da reintegração de posse**, conforme constou na mencionada decisão de id. 116422949, não havendo proibição de o fazê-lo posteriormente, conforme a seguir destaque:

“4.3 Conste em destaque no mandado **a proibição de demolição ou destruição de benfeitorias erigidas/realizadas no momento da reintegração**, além da autorização aos requeridos da retirada de seus pertences pessoais e colheita de eventuais frutos que estejam prontos para tanto;”

Constou ainda na decisão que informou a data para cumprimento da liminar **a permissão de demolição após o cumprimento da liminar, decisão esta que foi mantida em agravo de instrumento manejado pelos réus**, conforme trecho que a seguir destaco:

Decisão id. 130740087:

7. A parte autora deverá providenciar os caminhões necessários à retirada dos bens dos réus, ficando ainda **advertida da proibição de demolição no momento do cumprimento da liminar, sendo autorizada no dia seguinte à efetiva desocupação**.

Assim, não há falar em proibição total de demolição, sendo que todos foram intimados previamente para retirada de todos os pertences, bem como que deveriam desocupar a área, não havendo qualquer decisão proferida nestes autos que incentivasse as construções no local.

Ao ser reintegrada na posse, a parte autora passa a exercê-la de forma plena, respondendo pelos excessos que eventualmente cometer.

## **2. Da alegação de arrombamento sem ordem judicial.**

Quanto à alegação de arrombamento anterior à prolação da ordem, vejo que a alegação também não procede, pois desde a decisão de id. 130740087, proferida em 27/02/2024, também **restou autorizado o arrombamento**, conforme trecho que novamente destaco:

“6. Decorrido o prazo, estará autorizado o cumprimento da ordem de reintegração de posse, com as cautelas determinadas pela Resolução 510 do CNJ, **sendo autorizado desde logo o arrombamento desde que:**

a. **O arrombamento deverá ser realizado com auxílio de chaveiro, caso o imóvel esteja trancado com cadeado ou porta;**

b. Seja documentado o arrombamento, com elaboração de relação de todos os pertences encontrados dentro de cada unidade por meio de ata própria, inclusive, por meio fotográfico.”

Portanto, a decisão de id. 143955305, apenas reforçou a decisão de id. 130740087, da qual todos os envolvidos no processo tiveram conhecimento, inclusive a Defensoria Pública.

As decisões seguintes, de id. 143955305 e 143955305, apenas deram seguimento à decisão anterior, sem modifica-la, determinando inclusive que fossem observadas as prescrições anteriores.

### **3. Da alegação de necessidade de remessa à Comissão de Regional de Soluções Fundiárias.**

Ainda, com relação ao processo, é importante mencionar que foi debatido na 4ª Reunião da Audiência Pública da Comissão de Conflitos Fundiários de MT, posteriormente rebatizada como Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário por meio do Provimento n. 23/2023-CM, de 22 de julho de 2023.

A referida Audiência Pública, contou com a presença da Defensoria Pública, que contou com a presença das seguintes entidades:

1. Ministério Público Estadual
2. Defensoria Pública Estadual;
3. Conselho Estadual de Direitos Humanos;
4. Ordem dos Advogados do Brasil;
5. Secretaria Municipal de Assistência Social;

6. Casa Civil;
7. NUPEMEC;
8. Polícia Militar;
9. Procuradoria Geral do Estado;

Na referida audiência, o processo foi submetido à apreciação, sendo deliberado que não estaria submetido à comissão em razão da Reclamação 59.000/MT que determinou a exclusão da comissão do referido processo, conforme trecho que a seguir destaco:

“Em relação ao Processo 1041677-18.2022.8.11.0041 denominado “Brasil 21 apresentado pela juíza da causa, tendo em vista a localização ser próxima às 03 (três) áreas do relatório sob análise, conforme se verificou pelas imagens apresentadas, mas que não consta para análise da comissão em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal, não houve deliberação da comissão em cumprimento a decisão.”

Tal entendimento foi aprovado por unanimidade, pela comissão, conforme constou expressamente na ata, que junto neste momento.

Desde a referida audiência pública, foram realizadas outras cinco, em que a região do contorno leste foi amplamente debatida, e a Defensoria Pública juntamente com os ocupantes fizeram um trabalho de cadastramento das famílias das áreas acima, inclusas nos processos 1008525-42.2023.8.11.0041, 1006108-19.2023.8.11.0041 e 1013075-51.2021.8.11.0041, **sem que houvesse qualquer solicitação da Defensoria Pública ou do Conselho Estadual de Direitos Humanos, membros da comissão**, de inclusão deste processo no trabalho que havia sido determinado, de cadastramento das famílias, mantendo-se a exclusão da referida comissão.

Ademais, caso a parte pretendesse a remessa dos autos à Comissão, mesmo discordando da Reclamação 59.000, e da decisão colegiada proferida na Comissão, à unanimidade, deveria ter se valido dos meios processuais adequados, como recursos e ações originárias e não apenas requerer reconsideração atrás de reconsideração, que sequer é previsto no ordenamento jurídico.

**Em verdade, o CPC proíbe, prolação de decisão sobre tema já discutido, conforme artigo 507:**

**Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.**

A se deparar portanto, com provimento jurisdicional do qual a parte não concorda, deve buscar os institutos processuais e constitucionais que entender pertinentes, e não reiterar indefinidamente pedidos sem qualquer previsão legal.

É importante novamente ressaltar que este juízo adotou todas as cautelas necessárias e determinadas na Resolução 510/CNJ, conforme consignado nas decisões anteriores, **determinando a atuação da Assistência Social do Município, que detém a competência para análise do perfil das famílias**, sendo que somente foi autorizado o cumprimento da ordem de reintegração de posse após ter sido expressamente noticiado pelo Município de Cuiabá que apenas uma família no local não tinha endereço, rede de apoio ou enquadramento em programa social, razão pela qual foi determinada a realocação às custas da parte autora.

A conclusão dos trabalhos da Assistência Social do Município era *conditio sine qua non* ao prosseguimento da ordem, sendo que infelizmente parte dos réus, apesar de advertidos diversas vezes a saírem pacificamente do local, com tempo para retirada dos materiais preferiram esperar o cumprimento forçado da determinação.

Portanto, indefiro os pedidos de suspensão da liminar formulados, e de remessa à comissão, pelas razões já expostas nas decisões anteriores e acima novamente esclarecidos.

#### **4. Do pedido de reforço policial.**

Com relação ao pedido de reforço policial formulado ao id. 144217065, embora entenda a excepcionalidade da situação, uma vez que após o início do cumprimento da ordem, houve grande mobilização sobre a área, inclusive com notícias em todos os portais jornalísticos, entendo que cabe aos órgãos de segurança pública do Estado deliberar sobre a necessidade, haja vista a visão macro que norteiam as suas ações, inclusive quanto a mobilização da força policial.

Esclarecidos os pontos requeridos pelas partes, determino que se certifique sobre o cumprimento de todas as determinações de citação e apresentação de defesa e retornem os autos conclusos para decisão de saneamento.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

**Adriana Sant'Anna Coningham**

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **ADRIANA SANT ANNA CONINGHAM**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDARLXHYTEVX>



PJEDARLXHYTEVX